



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

*Retirado pelos  
autores, conforme Reque-  
rimento aprovado em  
14-03-78.*

*Pirass 14/03/78*

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 04/78

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:-

Artigo 1º) - É fixada a Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, para/ o período de 1º de março de 1978 a 31 de Janeiro de 1981, em: exercício de 1978, a partir de 1º de março, CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros); exercício de 1979, CR\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) e no exercício de 1980 e até 31 de janeiro de 1981, CR\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros), mensais.

Artigo 2º) - As despesas decorrentes da presente resolução, correrão à conta de verbas próprias do corrente Orçamento, suplementadas oportunamente, se necessárias.

Artigo 3º) - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de março de 1978 e vigorará até 31 de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de fevereiro de 1.978.

*Benedicto*  
Benedicto Geraldo Lébeis

Presidente

*Zuleika Velloso*  
Zuleika Vélilde De Francéschi Velloso

1ª Secretária

*A Comissão de Justiça, Legislação e  
Redação, para dar parecer.*

*Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 21 de Fevereiro de 1978*

*[Signature]*  
Presidente

*A Comissão de Finanças, Orçamento e  
Lavoura, para dar parecer.*

*Sala das Sessões, da C. M. de  
Pirassununga, 21 de Fevereiro de 1978*

*[Signature]*  
Presidente



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução, óra apresentado pela Mesa, visa fixar a Verba de Representação do Presidente da Edilidade, para o período de 1º de março do corrente ano e a vigorar até 31 de janeiro de 1981, estabelecendo-se as importâncias de CR\$ 5.000,00, CR\$ 6.000,00 e CR\$ 7.000,00, respectivamente.

Devemos ressaltar que as importâncias fixadas correspondem exatamente às mesmas fixadas para o cargo do Senhor Prefeito Municipal, a título de representação, cumprindo dessa forma legislação atinente à matéria.

Destacamos ainda, que a Verba de Representação tem por finalidade um auxílio, em razão da função de representatividade do Poder Legislativo, exercida pelo seu Presidente, pois este é escolhido pelos seus pares para representar o Legislativo, dentro e fora do Município. Se antes, a matéria proposta era contravertida, havendo manifestações favoráveis e contrárias, hoje, a mesma encontra-se perfeitamente delineada, amparada, tendo em vista pareceres de renomados tratadistas do Direito Administrativo e Direito Constitucional, onde podemos destacar os professores Helly Lopes Meirelles e Antonio Tito Costa.

A Mesa da Edilidade, antes de providenciar a elaboração do presente projeto de resolução, teve o devido cuidado de solicitar parecer junto à Fundação Prefeito Faria Lima, -Entidade vinculada à Secretaria do Interior - a respeito do assunto, tendo o referido órgão encaminhado o parecer (xerox anexo) opinando pela legalidade da instituição da verba de representação.

Diante do exposto, a Mesa, espera o beneplácito dos senhores edis, na aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 1978.

Benedicto Geraldo Lóbeis - Presidente

Zuleika Vélvide De Francéschi Velloso - 1º secr.



## FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA

(Entidade vinculada à Secretaria do Interior — SP)

RUA DA CONSOLAÇÃO, 2333 — SÃO PAULO-CAPITAL — CEP 01301

CGC N.º 48032700/0001-94 — ISS N.º 8.252.846-2 — INSC. EST. ISENTA

Parecer FPFL n.º 4 8 2 2

Processo FPFL n.º 1569/77

Interessada: Câmara Municipal de Pirassununga

VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE  
DA CÂMARA - Legalidade do recebimen  
to de verba de representação pelo Pre  
sidente da Câmara.

CONSULTA

Consulta-nos a Câmara Municipal de Pirassununga:

Tendo em vista a Lei Complementar n.º 25/75, indaga so  
bre a legalidade da apresentação de projeto de resolução, dispondo  
sobre verba de representação para o Presidente da Edilidade, para  
vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1978.

RESPOSTA

Não existe legislação que contemple a concessão da  
verba de representação do Presidente da Câmara.

Entendeu-se haver a possibilidade do pagamento de  
uma verba de representação ao Presidente da Câmara, tendo em vista  
que o exercício dessa função envolve encargos especiais por parte  
da Presidência. Trata-se de verba livre de comprovação de despesas,  
constituindo-se num auxílio financeiro em razão da função represen  
tativa do Poder Legislativo que exerce o Presidente da Câmara. Não  
se trata, no caso, de vantagem pecuniária em razão do mandato, mas  
sim em razão da função representativa do Legislativo e, portanto ,  
só pode ser concedida ao Presidente da Câmara, quando no exercício  
de seu cargo.



## FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA

(Entidade vinculada à Secretaria do Interior — SP)

RUA DA CONSOLAÇÃO, 2333 — SÃO PAULO-CAPITAL — CEP 01301

CGC N.º 48032700/0001-94 — ISS N.º 8.252.846-2 — INSC. EST. ISENTA

.2.

A esse respeito, como já dissemos, a legislação é omissa; no entanto havia sobre a matéria a Resolução nº 94, de 15 de agosto de 1973, do Tribunal de Contas do Estado, que dispunha:

- "1º - É lícito o pagamento da verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal, ainda que o mandato seja remunerado;
- 2º - As importâncias atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal, a título de verba de representação, não devem ultrapassar o valor da mesma verba fixada para o Prefeito Municipal;
- 3º - O "quantum" da verba de representação deve ser fixado mediante disposição da Câmara na legislatura anterior à que irá vigorar;
- 4º - A verba de representação poderá ser majorada anualmente, caso o seu valor não tenha atingido o limite acima apontado (Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, art. 38, § 1º);
- 5º - Se a Câmara Municipal não tiver fixado a verba de representação do Presidente, poderá fazê-lo para a legislatura em curso, dentro dos limites e critérios acima estabelecidos (Lei Complementar Federal nº 2, de 29/06/77, art. 4º, § 1º);
- 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, como a do Prefeito, não está sujeita à prestação de contas" (D.O.E., de 16 de agosto de 1973 - pág. 46). (grifo nosso)

Assim, a verba de representação do Presidente da Câmara deve ser fixada numa legislatura para vigorar na seguinte, ou na legislatura em curso, se não houver nenhuma fixação anterior,



## FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA

(Entidade vinculada à Secretaria do Interior — SP)

RUA DA CONSOLAÇÃO, 2333 — SÃO PAULO-CAPITAL — CEP 01301

CGC N.º 48032700/0001-94 — ISS N.º 8.252.846-2 — INSC. EST. ISENTA

.3.

podendo ser reajustada anualmente caso o seu valor não tenha atingido o limite, ou seja, o "quantum" da verba de representação do Prefeito Municipal.

Com a promulgação da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, que disciplina sobre a remuneração dos Vereadores, nossa orientação continua a mesma, uma vez que o artigo 3º, da referida Lei Complementar (reprodução do § 1º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 2/67), somente vedou o pagamento de qualquer vantagem pecuniária ao Vereador em geral, não nos parecendo que o texto da lei abranja o Presidente da Câmara.

Sobre o assunto, citamos trecho do parecer do Dr. Antonio Tito Costa, publicado no Diário de São Paulo, 24/08/75, pág. 18:

"Parece-nos evidente que ao referir-se a Vereador, em geral, o texto da lei não abrange o Presidente da Câmara, a quem será devida, sempre, a verba de representação. Entender de modo contrário seria estabelecer uma discriminação em relação ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, de todo contrária aos preceitos maiores das Constituições, tanto a Federal como as dos Estados-membros.

Parece evidente, por outro lado, que a intenção do legislador, ao aprovar a Lei Complementar nº 25/75, nessa parte, era coibir abusos de indiscriminadas "ajudas de custo" a Vereadores. O que não significa que, em se tratando do Presidente da Câmara, tal ajuda tenha sido abolida. Nem poderia sê-lo, sob pena de impor-se um tratamento discriminatório entre Prefeito e Presidente da Câmara, intolerável em nosso regime".

Com relação, ainda, à verba de representação do Presidente da Câmara, cabe salientar que, em sessão do dia 08/10/75, O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu que, face à le



## FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA

(Entidade vinculada à Secretaria do Interior — SP)

RUA DA CONSOLAÇÃO, 2333 — SÃO PAULO-CAPITAL — CEP 01301

CGC N.º 48032700/0001-94 — ISS N.º 8.252.846-2 — INSC. EST. ISENTA

.4.

gislação vigente desde junho último, os Presidentes de Câmaras Municipais não mais podem receber, em caráter pessoal, verba de representação paga periodicamente, seja mensal ou anualmente. Ficou decidido ainda, na mesma sessão, que as quantias percebidas pelos Presidentes de Câmaras, a título de verba de representação, desde junho, quando se instituiu remuneração para Vereador, até a data da sessão, não serão objeto de devolução.

Como já dissemos anteriormente, o art. 3º, da Lei Complementar nº 25/75, em nada inovou o § 1º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 2/67, e, assim sendo, a nossa posição, esposada no presente parecer e em outros anteriores, continua em vigor, em que pese a decisão tomada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em consulta formulada pelo Município de Bauru.

Portanto o Presidente da Câmara poderá perceber com comitadamente a remuneração que é devida aos Vereadores e a verba de representação que foi fixada para ele. Isto porque esta verba ser-lhe-á concedida não em virtude do mandato de Vereador simplesmente, mas sim por sua função representativa do Poder Legislativo.

A matéria em epígrafe, como podemos observar, enquadra-se no âmbito do poder discricionário da Câmara Municipal, por não ser uma imposição legal.

Corroborando, ainda, nossa linha de pensamento sobre a validade da verba de representação, transcrevemos o entendimento do Prof. Hely Lopes Meirelles, condensado na Ementa do Parecer publicado no Boletim do Interior nº 43, de 1975, pág. 18:

"Verba de representação do Presidente da Câmara - A verba de representação tem natureza indenizatória e não se confunde com a remuneração de cargo ou mandato - A Emenda Constitucional nº 4/75 e a Lei Complementar nº 25/75, ao estabelecerem critério para a remuneração dos Vereadores, não proibiram a verba de



## FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA

(Entidade vinculada à Secretaria do Interior — SP)

RUA DA CONSOLAÇÃO, 2333 — SÃO PAULO-CAPITAL — CEP 01301

CGC N.º 48032700/0001-94 — ISS N.º 8.252.846-2 — INSC. EST. ISENTA

.5.

representação aos Presidentes de Câmara.

Compete à Câmara fixar a verba de representação em limites razoáveis. Não cabe ao Tribunal de Contas im pugnar verba de representação do Presidente da Câma ra, sob a invocação de ser incompatível com o novo regime de remuneração dos Vereadores".

Recentemente, o Tribunal de Contas do Município, em Parecer exarado no Processo T.C. nº 4218/77, assim se expressou:

1. "A Lei Complementar nº 25/75 não veda - como, de resto, não vedava a legislação que a precedeu - a atribuição de verba de representação ao Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara Munici pal.
2. Sendo legítima a atribuição, como já respondido, sua percepção, pela natureza pessoal de que se re veste, não está sujeita à prestação de contas" (D.O.E. - 26 de maio de 1977 - pág. 89).

São Paulo, 23 de dezembro de 1977

*Sandra Regina de Moraes Tolentino*  
SANDRA REGINA DE MORAES TOLENTINO  
Unidade de Legislação  
Auxiliar Técnico-Advogada

*Vera Lucia de O. Alcoa Marcopito*  
VERA LÚCIA DE O. ALCOBA MARCOPITO  
Unidade de Legislação  
Técnico Júnior-Advogada

Aprovo o parecer:

*Ana Maria Souza Pinto Frontini*  
ANA MARIA SOUZA PINTO FRONTINI  
Gerente da Unidade de Legislação

De acordo, encaminhe-se.

*Adilson Abreu Dallari*  
ADILSON ABREU DALLARI  
Superintendente de Assistência Técnica

mrm